

LEI MUNICIPAL Nº 1.174/88



"Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Clevelândia e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O parcelamento do solo para fins de urbanos no Município de Clevelândia, será regido pela presente Lei, elaborada nos termos da Lei Federal nº 6.766/99 e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

Art. 2º O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou remembramento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Considerando-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura ou efetivação, de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, ou modificação dos já existentes.

§ 3º Considerando-se remembramento a fusão de lotes destinados a edificação com aproveitamento do sistema viário existente.

Capítulo II
DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins de urbanos em zonas urbanas definidamente definidas Leis, Municipais de Perímetros Urbanos.

Parágrafo único. Na Zona Rural, só será admitido o parcelamento, para implantação de indústrias ou equipamentos comunitários, com prévia aprovação da Prefeitura Municipal e

anuência do MIRAD.

Art. 4º Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providencias para assegurar o escoamento das águas;

II - . Nas nascente, mesmo os chamados "olhos d` água", seja qual for a sua situação topográfica;

III - Em terrenos que tenham sido previamente saneados;

IV - Nas partes do terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

V - . Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

VI - Em terrenos situados em fundos de vale essenciais para o escoamento natural das águas, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal;

VII - Em terrenos situados em áreas de preservação florestal ecológica;

VIII - Em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

Capítulo III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Artigo 5º Os loteamentos deverão atender, os seguintes requisitos:

I - . Só poderão ser loteados glebas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade a critério da Prefeitura Municipal;

II - . Nem um loteamento será aprovado, sem que o proprietário da gleba ceda à Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma percentagem no mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, que correspondem as áreas de circulação, áreas verdes e institucionais, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos os lotes forem maior que 10.000m² (dez mil metros quadrados), caso em que a porcentagem poderá ser reduzida;

III - Ao logo das faixas de domínio, das redes de alta tensão, das ferrovias e dutos, será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável de 15m (quinze metros) de largura, conforme exigências dos órgãos competentes;

IV - Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatório a reserva de uma faixa de proteção de 15m (quinze metros) para cada lado das margens, a qual deverá ser cedida à Prefeitura Municipal;

A. A Prefeitura Municipal poderá ampliar a faixa de proteção a critério, bem como exigir vias públicas marginais, paralelas e contínuas à faixa de proteção;

B. A área correspondente à faixa de proteção não poderá ser considerada no cômputo da percentagem exigida no II, deste artigo.

V - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existente ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;

VI - Todo o projeto de loteamento, deverá incorporar no seu traçado viário, os trechos que a Prefeitura Municipal indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;

VII - Os projetos de loteamento deverão obedecer as seguintes dimensões:

- Os projetos de loteamento deverão obedecer as seguintes dimensões;
- Largura mínima da rua: 14,50m (quatorze metros e cinquenta centímetros);
- Largura mínima de faixa carroçável: 8,50 (oito metros e cinquenta centímetros);
- Largura mínima de passeio: 3,00 (três metros);
- As ruas sem saída, não poderão ultrapassar 150m (cento e cinquenta metros) de comprimento devendo obrigatoriamente conter em seu final bolsão para o retorno, com diâmetro mínimo de 20m (vinte metros);
- Rampa máxima de faixa carroçável 12% (doze por cento);
- Comprimento máximo da quadra igual a 150m (cento e cinquenta metros) e largura mínima de 50m (cinquenta metros).

VIII - As vias de circulação com mais de quatro faixas de rolamento deverão conter canteiro central de, no mínimo 2,00m (dois metros) de largura;

IX - As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestre, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 04m (quatro metros);

X - Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário recebendo no mínimo, meio-fio e sarjetas, galerias de águas pluviais, rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica e iluminação pública e a marcação das quadras e lotes;

A. A Prefeitura Municipal poderá exigir do proprietário do loteamento a construção de todas as obras consideradas necessárias, em vista das condições do terreno a parcelar;

B. Nas áreas prioritárias para o parcelamento, conforme especificação em anexo, parte integrante desta Lei o proprietário do loteamento ficará isento da implantação da rede de abastecimento de água e de energia elétrica e de iluminação, que serão custeados pela Prefeitura.

XI - Os parcelamentos situados ao longo de Estradas Federais, Estaduais ou Municipais, deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas com largura mínima de 15m (quinze metros);

XII. As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas, são estipuladas na Lei de Zoneamento

de Uso e Ocupação do Solo e são as seguintes:

XIII - Nos Loteamentos considerados populares, ou seja onde os conjuntos habitacionais tenham a participação direta de auxílio ou financiamento advindo de órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, as ruas terão uma largura mínima de 12 metros, sendo 7 metros destinados à área carroçável e 5 metros destinados a passeio, sendo 2,50 m de cada lado. (Redação acrescida pela Lei nº 1755/2002)

TABELA II - OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZONA	ÁREA	TESTADA	TAXA DE	COEFICIENTE	Nº PAV.	RECUO
	MINIMA	MÍNIMA	OCUPAÇÃO	APROVEITAM.		FRONTAL
	(2)	(m)	(%)			(M)

ZR I	450	15	66	2.60	4	5 (2)
ZR II	360	12	66	1.30	2	5 (2)
ZR III	250	10	50	1.00	2	5 (2)
ZCC	300	10	100 (1)	6.00	8	- (4)
ZCB	525	15	66	2.00	3	5 (2)
ZCS I	450	15	66	2.00	3	5 (2)
ZCS II	1000	20	70	2.00	2	15 (2)
ZI	5000 (9)	50	50	1.00	-	15 (2)
ZER	1000 (9)	20	10	0,20	1	10
ZEP	- (9)	- - - -				
ZPH	- (9)	- - - - -				

§ 1º O numero, dimensões e localização aproximadas das áreas verdes e institucionais serão determinadas pela Prefeitura Municipal, na expedição das diretrizes.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá exigir dimensões específica para determinadas ruas da cidade diferente das exigências do inciso VII do artigo 5º de acordo com sistema viário principal.

§ 3º Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para suas respectiva zona.

Capítulo IV

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 1º O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta Prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o uso do Solo Urbano apresentando para este fim os seguintes elementos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;

II - Planta da gleba a ser loteada, em duas vias, na escala 1:2000, assinada pelo proprietário ou seu representante indicado:

- a) Divisas da propriedade perfeitamente definidas;
 - b) Localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte e construções existentes.
 - c) Arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
 - d) Esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras.
- III - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destinar;

IV - Planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala de 1:10.000, com indicação do norte magnético, da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência.

Art. 7º Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal de acordo com as Diretrizes de Planejamento do Município e demais legislações superiores, indicará na planta apresentada na Consulta Prévia:

I - As vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da Cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, à serem respeitadas;

II - A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos Urbanos e comunitário e das áreas livres de uso públicos;

- a) Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de água pluviais, rede telefônica, e gás canalizado;
- b) Considerando-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

IV - As faixas sanitárias do terreno para o escoamento das águas pluviais e as faixas não-edificáveis;

V - .Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetadas e executados e executados pelos interessados;

§ 1º O prazo máximo para o estudo e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, neles não serão computados o tempo dispendido na prestação de esclarecimento da parte do interessado;.

§ 2º A aceitação da Consulta Prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.

Capítulo V DO ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 8º Cumpridas as etapas do capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composta de:

§ 1º Planta de situação da gleba a ser loteada, na escala de 1:100000, em 02 (duas) vias, com as seguintes informações.

I - Orientação magnética e verdadeiro;

II - . Equipamentos públicos e comunitário existentes num raio de 1.000m (mil metros).

§ 2º Os desenhos do Projeto de Loteamento, na escala 1:2.000 em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:

I - Orientação magnética e verdadeira;

II - Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

III - Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangências e ângulos centrais das vias e cotas do projeto;

IV - Sistema de vias com as respectivas larguras;

V - Curvas de nível com equidistância de 01m (um metro);

VI - Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças; A) Os perfis transversais serão apresentados na escala 1:500.

VII.Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VIII.A indicação das áreas que perfazem, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada e que passarão ao domínio do município e outras informações em resumo sendo:

A. Áreas escrituradas; B. Área loteada;

C - Área destinadas a circulação; D. Áreas verdes;

E. Áreas institucionais; F. Área remanescente.

§ 3º O prazo máximo para o estudo e aprovação do ante projeto, após cumpridas todas as exigências da Prefeitura Municipal pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias.

Capítulo VI DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 9º Aprovação o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo, contendo:

§ 1º Plantas e desenhos exigidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º desta lei, em 04 (quatro) vias.

§ 2º Memorial descritivo, contendo obrigatoriamente: I. Denominação do loteamento;

II - . A descrição sucinta do loteamento com suas características;

III - As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

IV - Indicações das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;

V - O Enquadramento do lote no Mapa de Zoneamento, definido a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

§ 5º Documentos relativos à gleba, em parcelamento, a serem anexados ao projeto definitivos:

I - Título de Propriedade;

II - . Certidões negativas de Tributos Municipais;

§ 6º As pranchas devem obedecer as características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 7º Todas as peças do projeto definitivos deverão ser assinados pelo responsável técnico, mencionando seus registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrônômica - CREA, desde região e Prefeitura.

§ 8º O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado todas as exigência da Prefeitura Municipal será de (60) sessenta dias.

Capítulo VII DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 10. O pedido de licença para desmembramento e remembramento será feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade e planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:500, contendo as seguintes indicações:

I - Situação do imóvel, com as vias existentes e loteamentos próximo; II . Tipo de uso predominante no local;

III - Divisão ou agrupamento de lotes pretendidos, com respectivas áreas;

Art. 11. Após examinada e aceita a documentação, será concedida a licença sendo fornecido um Croqui Oficial para competente averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Somente após observação, dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 12. A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

I - Os lotes desmembrados e/ou remembrados tiverem as dimensões mínimas para a respectivas zona, conforme lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;

II - . A parte restante do terreno ainda que edificado compreender uma porção que possa contribuir lote independente, observadas as dimensões mínimas, previstas em lei.

Art. 13. Aplicam-se ao desmembramento e remembramento, no que couber, todas as disposições aplicadas aos projetos de loteamento.

Capítulo VIII DA APROVAÇÃO E REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 14. Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta lei, a Prefeitura Municipal procederá:

I - Exame de exatidão da planta definitiva com a aprovada como anteprojeto;

II - Exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência do Capítulo VI.

Parágrafo Único: A prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

Art. 15. Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal baixará o Decreto de Aprovação, do Projeto de Loteamento e expedirá o Alvará de Loteamento, no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, o prazo de execução e a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato de seu registro.

Art. 16. No ato de recebimento do Alvará de Parcelamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Parcelamento e da cópia do projeto aprovado pelo Prefeitura, o interessado assinara um Termo de Compromisso no qual obrigará:

I - Executar as obras de infra-estrutura referida no inciso X do Artigo 5º;

II - .Executar as obras de consolidação e arrimo para boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas indispensáveis às vista das condições viárias e sanitárias do terreno a arrumar;

III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

IV - Não outorgar qualquer escritura da venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos itens I, II e III deste Artigo e de cumpridas as demais obrigações por esta lei ou assumidas no Termo de Compromisso;

V - Utilizar o modelo de Cadastro de Compra e Venda, conforme exigência do § 4º do Artigo 9º desta lei.

§ 1º As obras que constam no presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes..

§ 2º O prazo para execução das obras e serviços a que se referem os itens I, II deste artigo será combinado, entre o loteador e a Prefeitura, quando da aprovação do projeto de loteamento, não podendo ser este prazo, superior a dois anos.

Art. 17. No Alvará de loteamento no Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo para sua execução.

Art. 18. Aprovado o Projeto de loteamento, pela Prefeitura Municipal, e assinado o Termo de Compromisso, pelo loteador, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

Parágrafo único. No ato do Registro do Projeto do Loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, a propriedade das vias de circulação e das demais áreas, conforme incisos II e IV do Artigo 5º desta lei.

Art. 19. O loteador deverá apresentar, em prazo fixado pela Prefeitura Municipal de, no máximo 120 (cento e vinte) dias a partir da data de expedição do Alvará de Parcelamento, os

seguintes projetos de execução, sob pena de caducar a aprovação do projeto de loteamento.

I - Projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais e detalhes dos meios fios;

II - . Projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras de arte necessárias;

III - Projeto de abastecimento e rede de água potável;

IV - Projeto de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública.

V - A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidades pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 3º Deverão, ainda, fazer parte do projeto de loteamento, as seguintes peças gráficas em duas (02) vias, referentes à obra de infra-estrutura exigidas, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

I - Anteprojeto, da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalizarão em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de arte, muros de arrimo, pontilhões e demais obras necessárias a conservação dos novos logradouros;

II - Anteprojeto da rede de abastecimento d`água;

III - Anteprojeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública.

§ 4º Deverá ainda apresentar modelo de Contrato de Promessa de Compra e Venda, em 02 (duas) vias, a ser utilizadas de acordo com a Lei Federal e demais Cláusulas que especifiquem:

I - O Compromisso do loteador quanto da execução das obras de infra-estrutura; II . O prazo de execução da infra-estrutura constante nesta lei;

III - A condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no item XI do Artigo 5º desta lei;

IV - A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal.

Art. 20. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá a Prefeitura através de requerimento que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do

loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos;

§ 2º Após a vistoria da Prefeitura expedirá um laudo de vistoria e caso todas as obras estejam de acordo como as exigências municipais, baixará também um Decreto de Aprovação da Implantação do Traçado e Infra-estrutura de Loteamento;

§ 3º O Loteamento poderá ser liberado em etapas desde que a na parcela a liberar esteja implantada e em perfeito funcionamento todas a infra-estrutura exigida por esta lei.

Art. 21. A prefeitura só expedirá para construir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamento, aprovados a partir desta data de vigência desta lei, cujas tenham sido vistoriadas e aprovadas.

Art. 22. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal, e deverá ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original com a devida averbação.

§ 1º Em se tratando de simples alteração de perfis ou medidas resultantes em consequência de localização das ruas, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o deposto da lei, para que lhe seja fornecido novo Alvará de Parcelamento pela Prefeitura Municipal;

§ 2º Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada, observando as disposições desta lei e aquelas constantes do Alvará ou Decreto de Aprovação, expedindo-se então o novo Alvará e baixando-se novo Decreto.

Art. 23. A aprovação do plano de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nem uma responsabilidade, por parte da Prefeitura Municipal, quanto as eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada ou desmembrada, nem quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem arruamento de plantas limítrofes mais antigas ou disposições legais aplicáveis.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os proprietários de loteamentos ou desmembramentos, efetuados sem a provação da Prefeitura Municipal e não inscritos no Registro de Imóveis, terão o prazo de 120 dias para regularizá - los adaptando-os às exigências legais, sob pena de serem anulados por não cumprirem o disposto § 1º do Artigo 1º do Decreto Lei Nº 58 de 10 de Dezembro de 1.937 e § 2º do Decreto Nº 3.079 de 15 de Dezembro de 1.938.

Art. 25. Fica sujeito a caçação do Alvará, embargo administrativo da obra e a aplicação de multa, todo aquele, que a partir da data de publicação desta lei:

I - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem autorização da Prefeitura Municipal ou desacordo com as disposições desta lei, ou ainda das normas federais e estaduais pertinentes;

II - . Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - Registrar o loteamento ou desmembramento não aprovados pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro do contrato de venda do loteamento ou desmembramento não aprovado.

§ 1º A multa que se refere a esse artigo corresponderá a 40 (quarenta) vezes o MVR (Maior Valor de Referência);

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais combinações legais, nem sana a infração ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º A residência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para construir no Município pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 26. Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura Municipal após a publicação desde lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, construído sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura Municipal para pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel;

Parágrafo único. Não cumpridas as exigências constantes da notificação será lavrado o auto de embargo, ficando proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 27. São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme a legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou atribuam para que seja concedidas licenças, alvarás, certidões ou declarações irregulares ou falsas.

Art. 28. Fazem parte integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Planta das áreas proprietárias para parcelamentos; II . Planta do sistema viário.

Art. 29. Esta Lei, entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 05

DE OUTUBRO DE 1.988.

IDEVALDO ZARDO Prefeito Municipal ALTERADA Pela Lei nº 1.755/02 -
1.764/02 - 2.104/07

8

[Download do documento](#)